

PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, 295 p.

Muitos são os desafios que se afiguram àqueles que, como o meu mestre Luiz Regis Prado, dedicam-se a desbravar novos horizontes. Pesquisador operoso que é, o autor - Professor Titular de Direito Penal da Universidade Estadual de Maringá, pós-doutor em Direito Penal pela Universidade de Saragoça, Espanha, e em Direito Penal Ambiental Comparado pela Universidade Robert Schuman, de Estrasburgo, França - enfrenta com absoluta desenvoltura questões penais bastante controvertidas. De fato, não busca o autor refúgio em vias multiplamente trilhadas, com a ilusão de lhes acrescentar mais alguns centímetros. Ao contrário. O trato de temas altamente complexos e pouco versados em termos monográficos é uma constante em sua produção científica.

Foi assim ao desenvolver pesquisa absolutamente inédita sobre a pena de multa, (*Multa penal: doutrina e jurisprudência*. 2 ed. São Paulo, RT, 1993) abordando-a em seus aspectos históricos e dogmáticos, e ao brindar o ordenamento jurídico com sua excelente tese de doutorado sobre o delito de falso testemunho e de falsa perícia (*Falso testemunho e falsa perícia*. 2 ed. São Paulo, RT, 1994). Em ambos os estudos o professor Luiz Regis Prado imprimiu sua marca pessoal de extrema seriedade, aliada à acurada análise dos problemas jurídico-penais mais relevantes atinentes à pena pecuniária e ao delito de falso testemunho.

Sua postura de vanguarda viria a dar lugar a trabalhos outros profundamente originais, resultado de seu brilhantismo intelectual e dos esforços ingentes em deslindar com propriedade e suficiência questões nodais do Direito Penal. Assim foi ao editar a obra "Direito Penal Ambiental", lançando as bases primeiras de tema que até então não havia merecido abordagem sistemática e substancial pela doutrina pátria: a proteção penal do ambiente e os problemas fundamentais suscitados pela mesma. Nessa obra fez emergir no cenário das letras jurídicas nacionais a preocupação com a garantia do bem jurídico ambiente, procurando delimitar sua estruturação conceitual, além de investigar pioneiramente o tipo de injusto e a polêmica questão da autoria ativa em seara penal ambiental, externando conclusões marcadamente inovadoras, que contribuíram de modo decisivo para a construção teórica do Direito Penal Ambiental brasileiro. De outro lado, com a publicação do livro "Bem jurídico-penal e Constituição", no qual perquire a relação entre o texto constitucional e o processo de eleição dos bens jurídicos dignos de proteção por parte do Direito Penal, debruçou-se o autor na árdua tarefa de forjar o conteúdo material do ilícito penal conforme a diretriz constitucional vigente.

A orientação humanista que perpassa todas as suas obras encontra-se mais uma vez registrada nas páginas do livro ora resenhado: *Crimes contra o ambiente*. Ocupa-se o autor, de início, em precisar os rumos a serem seguidos na tutela do bem jurídico ambiente, noutra dizer, as diretrizes que devem ser forçosamente obedecidas pelo legislador em matéria penal ambiental.

Assinala Luiz Regis Prado que o efetivo resguardo do bem jurídico ambiente deve respeitar determinados princípios penais fundamentais, que funcionam como alicerces na construção de um Estado de Direito democrático e social, dentre os quais avultam os princípios da liberdade e dignidade da pessoa humana, da legalidade dos delitos e das penas, da intervenção mínima, da culpabilidade e da proporcionalidade. No entanto, ao disciplinar a defesa jurídico-penal do meio ambiente a recente Lei dos Crimes Ambientais, a pretexto de garanti-lo, atropelou os referidos critérios, que se consubstanciam em esteio da ordem política e da paz social.

Na obra *Crimes contra o Ambiente* o autor examina aspectos fundamentais relativos à proteção jurídico-penal desse importante bem jurídico - indispensável ao equilíbrio e desenvolvimento da vida humana - visando a reafirmar o caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, cuja intervenção somente deve ter lugar quando insuficientes os demais setores do ordenamento jurídico na missão de preservar determinados valores essenciais.

De conseguinte, os direitos fundamentais individuais, coletivos ou difusos, estampados no texto constitucional, impõem uma direção restritiva à legislação subjacente quando da seleção dos bens jurídicos. Como deixa claro o professor Luiz Regis Prado no decorrer de sua obra, a exigência impostergável de se conferir ao bem jurídico ambiente a necessária tutela penal não pode, de modo algum, sobrepujar valores outros igualmente importantes, entre os quais o resguardo da liberdade e da dignidade do ser humano. A diretriz político-criminal mais acertada não aconselha o privilégio dos fins em detrimento dos meios, mas sim a ingerência cuidadosa do legislador penal, em virtude da própria especificidade que encerra a proteção do ambiente.

Destaca preliminarmente o professor Luiz Regis Prado, com invulgar habilidade, alguns aspectos gerais que marcam a nova Lei dos Crimes Ambientais, pautando sua obra pelo respeito aos direitos fundamentais, cujo conteúdo figura como limite intransponível ao legislador ordinário. Para a mais cabal delimitação do tema, a obra - seguindo harmoniosa ordenação lógico-sistemática - foi estruturada com o propósito de esclarecer questões nebulosas que tão intrincada matéria encerra, dispensando particular realce aos elementos componentes da noção de ambiente em sua vertente natural (cf. *Crimes contra o ambiente*, p.17-18), ainda que a diretriz legal consagrada seja excessivamente ampla e, por essa razão, dificilmente ajustável a uma realidade que se pretenda garantista.

Partindo dessa premissa, o autor analisa com elevado rigor científico as conseqüências mais relevantes que advêm da orientação perfilhada pela nova lei - sobretudo diante do agasalho da responsabilidade penal das pessoas jurídicas - detectando suas incongruências e assinalando diretivas mais seguras para a disciplina ambiental.

Dentre os vários aspectos merecedores de destaque salientados por Luiz Regis Prado, quadra acentuar a pertinente crítica feita à responsabilidade penal dos entes morais, esboçada no art.3º no novo diploma. Em verdade, como bem demonstra o autor, a Lei nº 9.605/98 limitou-se a consignar mera diretriz criminalizadora - insuscetível de aplicação concreta - de modo que não se pode falar em efetiva instituição da responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos delitos ambientais. Com efeito, diante da configuração do ordenamento jurídico-penal pátrio e dos princípios constitucionais penais (v.g. princípio da personalidade das penas, de culpabilidade) que lhe conferem supedâneo, é inadmissível o banimento do apotegma *societas delinquere non potest*. Acrescenta também o autor, profundo conhecedor do modelo francês - fonte de inspiração do legislador brasileiro - que “não há como, em termos lógico-jurídicos, romper princípio fundamental como o da irresponsabilidade criminal da pessoa jurídica, ancorado solidamente no sistema de responsabilidade de pessoa natural, sem fornecer, em contrapartida, elementos básicos e específicos conformadores de um subsistema ou microssistema de responsabilidade penal, restrito e especial, inclusive com regras processuais próprias” (op.cit., p.21-22). Cuida-se, portanto, o artigo 3º da Lei dos Crimes Ambientais, de norma inconstitucional, “exemplo claro de responsabilidade penal *objetiva*” (op.cit., p.20).

Aponta ainda o autor o equívoco manifesto em que incorre o legislador ao indicar, por exemplo, um critério específico para a fixação da pena de multa (*situação econômica do infrator* - art.6º) e, em seguida, consignar outro (*valor da vantagem econômica auferida* - art.18; *montante do prejuízo causado* - art.19). Detecta Luiz Regis Prado “a existência de um insustentável *bis in idem*”, posto que “em rigor, o ‘valor da vantagem econômica auferida’ - correspondente quase sempre ao ‘montante do prejuízo causado’ (arts.18 e 19) - integra o *desvalor do resultado* (gravidade do fato), que já fora objeto de exame por ocasião da determinação do *número de dias-multa*, resultante da gravidade do injusto penal” (op.cit., p.31).

Em seu rastrear cognitivo, o autor proporciona um panorama completo do tratamento dispensado à questão ambiental, com o firme propósito de bem equacionar o tema, nem sempre abordado com semelhante desenvoltura pelos juristas pátrios.

Envergando postura de defesa incondicional de um Direito Penal humanista e igualitário, Luiz Regis Prado avança para além das fronteiras demarcadas pela doutrina que se dedica ao estudo do subsistema penal

ambiental. Bem por isso, o valor de sua produção científica engrandece a Ciência Penal e contribui sobremaneira para a edificação de um sistema penal mais justo, que encontra na dignidade da pessoa humana medida infranqueável.

Érika Mendes de Carvalho

Mestra em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá